



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
16ª Promotoria de Justiça de Manaus

Autos n. MP: 08.2021.00064454-8
Processo n.: 0709187-68.2021.8.04.0001
Classe: Inquérito Policial
Peça: PARECER

MM(a). Juiz(a),

À fl. 73, a Autoridade Policial postulou a prisão preventiva do indiciado, amparando-se no art. 312 do CPP. Sustenta a possibilidade de reiteração criminosa, motivo pelo qual a segregação cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública.

Vieram-me os autos. Opino.

Entendo que assiste razão à Autoridade Policial.

Da leitura do inquérito policial elucidado que indiciado disparou contra as vítimas Jurema Franciele Martins e Patrick Ferreira Cariolando em via pública, e por sorte não lhes matou, em razão de fato ocorrido momentos antes, relativo ao cumprimento de medida judicial por Oficial de Justiça (diligência de busca e apreensão de um veículo que estava em poder do indiciado), ocasião em que embarçou a atividade do serventuário da justiça e ofendeu a vítima Jurema com palavras de baixo calão (cf. Declaração de Máximo Soares de Souza, à fl. 62).

A despeito de o indiciado ter se apresentado à Autoridade Policial, ser primário e de bons antecedentes, demonstrou elevado grau de periculosidade ao disparar contra as vítimas, que apenas buscavam o cumprimento de medida judicial.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já teve oportunidade de assentar que: "O *modus operandi* da prática delitiva, a revelar a periculosidade in concreto do réu, constitui justificativa idônea da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (HC 102.475/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/09/2011; HC 104.522/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/09/2011; HC 105.725/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 18/08/2011; HC 103.107/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 29/11/2010; HC 104.410/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 30/06/2011; HC 97.891/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19/10/2010, *v.g.*).

Demais disso, não apresentou a arma de fogo utilizada na prática criminosa, ao argumento de que a jogou num igarapé.

Nesse cenário, aquiesço com a argumentação da Autoridade Policial que informa a possibilidade do ato de violência se repetir.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
16ª Promotoria de Justiça de Manaus

Noutro giro, a segregação cautelar garante a instrução processual penal, impedindo que a liberdade do indiciado interfira no ânimo das vítimas e testemunhas, notadamente porque o indiciado já se mostrou imprevisível e violento, em prejuízo à verdade que se espera alcançar ao final da instrução.

Merece ser registrado, ainda, que a residência fixa, a primariedade, a ocupação lícita e os bons antecedentes não estorvam a constrição cautelar, mormente quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Aliás, essa é a **pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal**, ilustrada nos excertos abaixo, *in verbis*:

As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com se infere dos seguintes julgados: HC 98.157/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 25.10.2010; HC 84.341, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 04.03.2005; HC 95.704, relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, DJ de 20.02.2009; HC 69.060/SP, relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6.12.1991, iter alia. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STF, Primeira Turma, HC 109723/PI Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 27.6.2012). Grifo nosso.

Condições pessoais, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não impedem a prisão cautelar quando presentes seus pressupostos e requisitos. Precedentes: HC 98157/RJ, rel. Min. Ellen Gracie. 2ª Turma, DJ de 25/10/2010; HC 98754/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 11/12/2009; HC 99936/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 11/12/2009; HC 84.341, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005. 6. Ordem denegada. (STF, Primeira Turma, HC 108314/MA, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 5.10.2011). Grifo nosso.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
16ª Promotoria de Justiça de Manaus

Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial manifesta-se em sentido favorável à decretação da prisão preventiva de Antônio Ildemar Coutinho, com amparo no art. 312 e 313, I do CPP.

É o parecer.

Manaus, 01 de setembro de 2021

Marcia Cristina de Lima Oliveira
Promotora de Justiça